



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte de agentes públicos da administração direta ou indireta do Estado de Sergipe sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na **Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977**, garantido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa em anexo.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 09 de julho de 2025.

PATO MARAVILHA (PL)

Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 09 de julho de 2025.

PATO MARAVILHA (PL)

Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://alesclegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003000300037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.
com o identificador 3100310030003000300037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003000300037003A005000

Assinado eletronicamente por **Pato Maravilha** em **09/07/2025 16:20**

Checksum: **D4A55BC4D162E99F998E80762F6D8A457EB402CDD6405990B27AFD9CDD72E770**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003000300037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.